



HORIZONTES EM MOVIMENTO: O FUTURO DO ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL

MOVING HORIZONS: THE FUTURE OF ACCESS TO JUSTICE IN CIVIL PROCEDURE

REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado

22
e
23
MAIO
2025

ISSN: 2358-3010

Victor Saldanha Priebe¹
Daiane Delanora²

Resumo: Com os resultados que se pretende alcançar com a presente pesquisa, cuja temática circunda o trabalho no sentido de entender se o conceito de acesso à justiça pode deixar de ser considerado como um horizonte irrealizável por meio da prática jurídica atualmente desenvolvida no Brasil. A partir disto, buscar-se-á compreender se os atos de prática jurídica por si são ferramentas viáveis para que exista uma transformação no sentido de que tal conceito seja realizável. Em sendo assim, o objetivo principal que se pretende alcançar é o de investigar se o conceito de prática jurídica atualmente utilizado pode ser complementado pelas atuais políticas públicas judiciárias, e, em caso positivo, se tal combinação ocasionaria respostas que tornem visíveis os resultados que se pretende. Nisto, a problemática que será enfrentada durante o desenvolvimento do texto origina-se no fato de que, a necessária abstração conceitual, contida no termo acesso à ordem jurídica justa, dificulta preliminarmente a compreensão dos usuários do sistema judicial, bem como daqueles que serão atendidos pelo arcabouço das políticas públicas judiciárias, de como e quais aspectos podem ser atingidos, restando frágeis, portanto, as campanhas de fomentos às práticas e políticas judiciárias. Para examinar a proposta, optou-se por utilizar o método de pesquisa bibliográfico. Ao fim, concluiu-se que, as iniciativas somente conseguirão atingir seus propósitos quando também conseguirem superar os entraves de aceitação social dos instrumentos colocados em prática para auxiliar no alcance da plenitude do acesso à justiça. Para tanto, há de ser trabalhado na sociedade o carecimento de segurança no desenvolvimento destas ações e estimulado a aderência em massa, para que, com isto, seja possível alcançar o horizonte utópico em ambos os aspectos, material e formal, consolidando a plenitude de acesso à justiça.

Palavras-chave: Prática jurídica; Acesso à justiça; Utopia; Políticas públicas judiciárias; Ordem jurídica justa.

Abstract: With the results that we intend to achieve with this research, whose theme surrounds the work in order to understand whether the concept of access to justice can no longer be considered as an unrealizable horizon through the legal practice currently developed in Brazil.

¹ Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Professor adjunto no curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. Líder do Grupo de Pesquisas “Direito Processual e Análise Econômica” e integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, ambos vinculados ao CNPq. Sócio do Vianna, Saldanha & Priebe advogados. E-mail: victor.priebe@hotmail.com

² Bacharel em Administração pela UNIDERP e Graduanda em Direito, do 7º semestre, pela Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito Processual a Análise Econômica” E-mail: ddelanora@hotmail.com



From this, we will seek to understand whether acts of legal practice in themselves are viable tools for there to be a transformation in the sense that such a concept is achievable. Therefore, the main objective we intend to achieve is to investigate whether the concept of legal practice currently used can be complemented by current public judicial policies, and, if so, whether such a combination would lead to responses that make visible the results that will be achieved. intends. In this sense, the problem that will be faced during the development of the text originates from the fact that the necessary conceptual abstraction, contained in the term access to a fair legal order, initially makes it difficult to understand the users of the judicial system, as well as those who will be served. by the framework of public judicial policies, of how and which aspects can be achieved, leaving, therefore, campaigns to promote judicial practices and policies to be fragile. To examine the proposal, it was decided to use the bibliographic research method. In the end, it was concluded that the initiatives will only be able to achieve their purposes when they also manage to overcome the obstacles to social acceptance of the instruments put into practice to help achieve full access to justice. To this end, the lack of security in the development of these actions must be worked on in society and mass adherence must be encouraged, so that, with this, it is possible to reach the utopian horizon in both material and formal aspects, consolidating the fullness of access the Justice.

Keywords: Legal practice; Access to justice; Utopia; Judicial public policies; Fair legal order.

1 Introdução

De início nesta pesquisa que tem por tema o entender se o conceito de acesso à ordem jurídica justa, via Poder Judiciário, pode deixar de ser considerado como um horizonte a ser alcançado por meio da prática jurídica atualmente desenvolvida no Brasil, buscar-se-á compreender se o ferramental prático à disposição pode ser considerado mecanismo viável e suficiente para que exista uma transformação no sentido de que tal conceito seja realizável.

Deste modo, o objetivo principal que se pretende alcançar é o de investigar se as práticas jurídicas atualmente utilizadas podem ser complementadas pelas atuais políticas públicas judiciais, e, em caso positivo, se tais combinações ocasionariam respostas que tornem visíveis os resultados que delas se pretendem. Logo, será objeto de investigação de que forma a prática jurídica combinada com as políticas públicas judiciais aportarão contribuições no sentido de alcançar os objetivos do acesso à justiça na perspectiva da processualística civil.

Nesta toada, a problemática a ser enfrentada durante o desenvolvimento do texto origina-se no fato de que a necessária abstração conceitual contida no termo acesso à ordem jurídica justa dificulta, preliminarmente, a compreensão dos usuários do sistema judicial, bem como daqueles que serão atendidos pelo arcabouço das políticas públicas judiciais. Isto acontece, pois, os aspectos de como e quais elementos podem ser alcançado não são claros.



No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro item do texto proceder-se-á com uma análise que tangencia os assuntos de acesso à ordem jurídica justa buscando vislumbrar os pontos considerados utópicos³ ou possíveis de serem colocados em prática. Adiante, no segundo ponto do texto, será analisada a prática jurídica na atual processualística civil tendo como foco a instrumentalidade. Finalizando o desenvolvimento da pesquisa, no terceiro ponto a abordagem recai sobre as políticas públicas judiciárias, e, se estas podem ser entendidas como o elemento repensador da prática jurídica que visa atingir o nível de eutopia⁴ em se falando de acesso à ordem jurídica justa.

Por derradeiro, destaca-se que com a finalidade de se atingir os objetivos foi utilizado o método de investigação bibliográfico, essencial para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasarão o estudo.

2. ACESSO À JUSTIÇA: finalidades utópicas ou possíveis de serem colocados em prática?

De início neste ponto que se propõe proceder com um breve panorama quanto ao conceito atualmente adotado de acesso à justiça praticado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tendo como ponto de observação central a classificação de situações viáveis sob o prisma da prática jurídica, bem como aquelas entendidas como utopias inalcançáveis.

Para que isto seja possível se faz necessário ter muito claro quais são as linhas e limites da conceituação que embasará a pesquisa, em vista de que, o conceito de acesso à justiça passou por evoluções ao longo do tempo as quais é possível de mensurar quais das suas finalidades podem ser consideradas como utópicas e quais a prática conseguiu torná-los eutópicos.

Tal contextualização ganha relevância quando se percebe que não há uma linearidade ao tratar do conceito sob análise, pois, restringindo a observação somente ao momento histórico contemporâneo, nota-se uma sensível diferença, uma vez que, a expressão acesso à justiça não mais conseguia expressar a significação de todos os elementos a ela adicionados. Portanto, tem-se que uma boa compreensão disto se faz necessária em vista da amplitude multidimensional de um conceito vivo que tem por característica ser inacabado.

³ O significado do termo utopia adotado é aquele cunhado por Thomas More quando traz como significação de um plano que parece irrealizável (More, 2014).

⁴ Neste caso o significado do termo utilizado é compreendido como antônimo do acima descrito, pois, neste, de plano identifica-se a possibilidade de realização (More, 2014).



De forma mais clara, a necessidade deste fluxo evolutivo se justifica no fato de que o Judiciário não é mais aquele ente enclausurado no seu habitat, mas outro dentro do mesmo: “redimensionam-se em postura, mas não em propósito. Vale dizer, para além da solução adjudicada passa a ocupar espaço enquanto sujeito, ator, formulador e executor de políticas públicas singularizadas para atender questões sociais, em acréscimo à atuação jurisdicional” (Richa, 2022, p. 13).

Logo, para que tal situação seja percebida se faz indispensável um constante movimento de adaptações pelos quais soma-se à atividade precípua jurisdicional instrumentos capazes de atribuir eficiência prático-procedimental gerando potência no acesso à justiça, ao mesmo em que consolidam outros múltiplos instrumentos que servem como portas de ingresso, não alheias aquela tradicionalmente conhecida, mas sim complementares a ela.

Neste passo, ao analisar a concepção clássica de acesso à justiça cunhada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth de logo uma ressalva feita pelos autores condiciona as investigações que viriam, pois é defendido que nenhum “aspecto de nossos sistemas jurídicos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionavam” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 07).

Isto por si condiciona a observação do núcleo conceitual do termo acesso à justiça, uma vez que tal terminologia serviria para assegurar duas finalidades básicas do sistema jurídico, sendo que, a primeira serviria como a base que asseguraria que o sistema deve ser igualmente acessível por todos, e, a segunda agiria no sentido de garantir a produção dos resultados sejam considerados justos em termos individuais e sociais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 08).

Assim, não há como desconsiderar que os condicionamentos que os questionamentos fazem às práticas criadas para que as finalidades do acesso à justiça sejam atingidas são alteradas na mesma medida em que são alteradas as necessidades sociais com o transcurso do tempo.

Ou seja, com o passar do tempo os anseios sociais vão sendo alterados e, em muitas das vezes, ficam mais cada vez mais complexos. Nesta medida, não se pode enfrentar os gargalos do sistema contemporaneamente identificados com ferramentas criadas para das respostas a problemas/situações surgidas em épocas que nem ao menos de vislumbrava a existência das situações atualmente enfrentadas.

Partindo deste raciocínio é que se entende viável a presente proposta que visa minimamente mensurar em quais mecanismos/ferramentas já houve um alcance prático que



pudesse ser afastado da classificação de utopia, tanto no conceito de acesso à justiça quanto o de acesso à ordem jurídica justa.

Deste modo será possível observar as finalidades do acesso à justiça denominadas como ondas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra Acesso à Justiça. Vale gizar que há uma marcante contemporaneidade entre o referido livro com a normativa constitucional brasileira, trazendo, com isto, um interessante ponto de partida.

Nesta linha, com a convocação da constituinte no ano de 1985 finalizando seus trabalhos no ano de 1988, houve a sedimentação no Brasil da visão social do Estado moderno, passando a atuação constitucional a seguir o sentido de não apenas ser uma mera declaradora de direitos, mas assumindo, portanto, a posição de ser uma caixa de ressonância da consciência social a qual permite participações ativas da sociedade.

Sob estas perspectivas entende-se que a ideia tradicional de acesso à justiça, em seu fundamento que visava garantir um sistema judicial igualmente acessível por todos, assegurou com plenitude o direito de ação dos indivíduos, pois, sua consequência primeiramente identificável foi a de proporcionar um acesso ao Poder Judiciário, restringindo, portanto, a amplitude do conceito.

A virada conceitual acontece quando a política constitucional não se restringe apenas a classificar e elencar direitos e passa a garantir uma considerável gama de direitos substantivos os quais necessitam de mecanismos objetivos para que exista uma mínima proteção quanto a realização destes.

À luz disto, significa dizer que o acesso à justiça passou a abranger aspectos democráticos, de cidadania e de inclusão social, consagrando-se como pressuposto básico de um “Estado Democrático de Direito, cujo sentido está traduzido no dever de promover um sistema jurídico acessível, seguro, moderno, célere e inclusivo, de forma a preservar direitos e garantir a observância de deveres pelos cidadãos, realizando a justiça social” (Richa, 2022, p. 20).

Com isto, comprehende-se que o marco constitucional brasileiro de 1988 responde a finalidade trazida por Cappelletti e Garth quando estabelece o questionamento de quem seria o beneficiário desta amplitude do conceito de acesso à justiça. Logo, não há como negar que o principal privilegiado neste momento é o indivíduo, visto a sua condição de destinatário do grande arcabouço normativo colocado em vigência agora sob conotação, na maioria das vezes, de direitos fundamentais.



Nestes termos, restou ao acesso à justiça assumir o segundo momento de seu conceito, qual seja, garantir a produção dos resultados sejam considerados justos em termos individuais e sociais. Assim, vem à pauta a tarefa de que este assegure a efetividade dos demais direitos, estejam eles positivados na Constituição ou não.

Para que isto seja possível, esta segunda finalidade do conceito

permeia toda a atividade jurídica e jurisdicional do Estado. Sua finalidade, portanto, refere-se aos indivíduos tanto quanto ao Poder. Aos indivíduos, no sentido de proporcionar-lhes um bem imanente à sua condição humana; ao Poder, por estabelecer-lhes um método de pacificação social. Isso revela que o acesso à justiça possui uma dupla dimensão: constitui um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos. Como direito ou como garantia, o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade (Cichocki Neto, 1999, p. 65).

Frente a este prisma, não há como considerar que a atual formatação do sistema jurisdicional tem como destinatário o próprio indivíduo, evidenciando, com isto, a indagação: a que preço esta complexa máquina foi posta em funcionamento?

Vale dizer que tal resposta passa por no mínimo duas formas de interpretar o termo neste dado contexto, uma vez que pode ser enfrentado de maneira mais objetiva ser levado em consideração elementos financeiros, ou, também, pode ser observado sob uma perspectiva subjetiva em que se analisa questões impactantes em outras esferas da atuação estatal.

Quanto a inclinação mais objetiva da terminologia preço a resposta é trazida com a mesma objetividade pelo órgão gestor do Poder Judiciário, qual seja, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório Justiça em Números. Neste, é possível extrair a informação de que o Estado brasileiro teve uma despesa com a máquina judicial, no ano de 2022, na casa dos R\$116 bilhões (CNJ, 2023a, p. 56).

Este dado visto de forma isolada causa impacto dado ao grande volume de recursos públicos destinado a custear a jurisdição clássica, entretanto, não pode ser desconsiderado que tal montante “corresponde a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,33% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (CNJ, 2023a, p. 57). Nesta linha, outro dado interessante de ser levado em consideração para que o raciocínio sobre o preço seja o mais fiel possível às realidades encontra-se na série histórica⁵ que traça a evolução do gasto para este serviço público.

⁵ A série histórica da despesa total do Judiciário apresentada pelo CNJ trouxe os seguintes dados: R\$81,6 para o ano de 2009; R\$84,5 para o ano de 2010; R\$96 para o ano de 2011; R\$102,9 para o ano de 2012; R\$104,6 para o ano de 2013; R\$109,98 para o ano de 2014; R\$114,2 para o ano de 2015; R\$114,8 para o ano de 2016; R\$119,4 para o ano de 2017; R\$118,8 para o ano de 2018; R\$121,9 para o ano de 2019; R\$116,5 para o ano de 2020;



Rumando para a inclinação subjetiva do termo preço chega-se a situação atualmente denominada como “estado de crise”⁶. Em termos mais específicos, o custo a ser pago é o de um profundo colapso na administração da justiça ocasionado por um infinito e complexo cenário de conflitos desencadeado pela busca por efetivação dos direitos que não cansam de serem positivados pelo legislador em vista de, por um lado, garantir uma ampla gama de proteções, e, de outro, dar respostas às mais variadas complexificações de relações sociais que a sociedade hodierna apresenta.

Nisto, acreditando que tudo poderia resolver, o Judiciário, aplicando o deducionismo lógico-formal que o sistema lhe outorgava, não ficou inerte diante das demandas que iam surgindo, “dando respostas das mais variadas, desde neutras e distanciadas dos problemas do mundo, até as reações mais ativistas e voluntárias, acreditando que poderia resolver tudo com os comandos sentenciais *ius imperium*” (Trentin; Zeni, 2010, p. 84).

Leod engano, o que experimentamos com este posicionamento foi uma escalada vertiginosa nos índices de congestionamento do Judiciário a qual foi denominada de judicialização⁷, definição esta que inicia o ponto de resposta para o questionamento de como o sistema jurisdicional brasileiro buscou implementar, na prática, ambas as finalidades contidas no núcleo do conceito de acesso à justiça anteriormente visto.

Com elevados índices, de ingresso⁸ e congestionamento⁹, foi identificado que haviam barreiras subjetivas ainda difíceis de serem contornados que, por sua vez, agravavam a situação de como aproximar os desígnios teóricos das ações práticas propriamente ditas. Nesta senda, os

R\$109,9 para o ano de 2021; R\$116 para o ano de 2022, sendo que todos os valores identificados são na casa dos Bilhões (CNJ, 2023, p. 57).

⁶ Utiliza-se o termo “estado de crise” para representar o sentido que Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni trouxeram para facilitar a compreensão quanto a duração de uma situação crítica. Logo, os autores dispuseram que O tempo das “conjunturas” desfavoráveis, que podiam ser resolvidas num curto período, já passou. Agora, as crises – tão vagas e generalizadas por envolverem uma parte tão grande do planeta – levam éons para reverter a direção. Elas progridem muito lentamente, em contraste com a velocidade na qual todas as demais atividades humanas na realidade contemporânea de fato se movem. Todo e qualquer prognóstico de solução é continuamente atualizado e, em seguida, adiado para outra data. Parece que nunca vai acabar (Bauman; Bordoni, 2016, p. 15).

⁷ Explicando o fenômeno da judicialização Luis Roberto Barroso elenca como uma das causas “a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (2012, p. 24).

⁸ O CNJ apresenta a série histórica para os casos novos no Judiciário desde o ano de 2009 com os seguintes números: 24,6 para 2009; 24 para 2010; 26,1 para 2011; 28 para 2012; 28,5 para 2014; 27,8 para 2015; 29,2 para 2016; 28,8 para 2017; 28,2 para 2018; 30,2 para 2019; 25,8 para 2020; 28,7 para 2021; 31,5 para 2022, todos na casa dos milhões de processos (CNJ, 2023, p. 96).

⁹ O CNJ apresenta a série histórica para a taxa de congestionamento bruta do Judiciário desde o ano de 2009 com os seguintes números: 70,6% para 2009; 72,0% para 2010; 71,4% para 2011; 70,8% para 2012; 71,8% para 2014; 72,9% para 2015; 73,4% para 2016; 72,4% para 2017; 71,3% para 2018; 68,7% para 2019; 75,7% para 2020; 74,4% para 2021; 72,9% para 2022 (CNJ, 2023, p. 116).



obstáculos mais relevantes a serem transpostos foram classificados por Kazuo Watanabe como sendo “a) os que dizem com a organização do Poder Judiciário; b) os de natureza econômica e cultural; c) os ligados à mentalidade dos profissionais do Direito” (2019, p. 28).

À luz desta dificuldades demonstrada pelos dados do órgão que administra a máquina judiciária no Brasil quanto às finalidades do acesso à justiça, constata-se que, na primeira, que corresponde a garantir acesso universal de forma igual a todos, é possível que seja classificado como uma eutopia, pois, os atuais índices de casos novos demonstram que a porta do judiciário está aberta a quem dela necessitar.

Entretanto, quanto à segunda finalidade trabalhada, que visa garantir produção de resultados justos de maneira individual e social, neste caso, ainda se deve permanecer como um ideia utópica, pois, mesmo que a porta do judiciário esteja acessível, não se pode afirmar que com os atuais níveis de congestionamento os resultados que ele traz podem ser considerados justos em vista da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Resta investigar na sequência se os atuais mecanismos de prática jurídica, especialmente os da processualística civil, conseguirão trazer respostas desejáveis do ponto de vista formal e material para um acesso à justiça pleno, sendo o que passa-se a fazer.

3. A PRÁTICA JURÍDICA NA ATUAL PROCESSUALÍSTICA CIVIL: foco na instrumentalidade¹⁰

De início neste ponto que busca analisar se com a atual conjuntura prática da processualística civil brasileira seria viável a superação das barreiras que entravam o exercício material do acesso à justiça em sua plenitude, é interessante registrar desde logo que a linha regente para tanto levará em consideração ações que se detenham a consolidar ou aprimorar a participação adequada no processo e que este chegue em seu termo em um tempo de razoável duração.

Neste passo, a necessidade para que tal assunto seja observado surge da identificação de uma explosão de direitos constitucionalmente assegurados combinados com uma massiva

¹⁰ A teoria que dispõe sobre a instrumentalidade no processo civil brasileiro, na concepção de Cândido Rangel Dinamarco, possui dupla vocação, sendo que, a que possui atinência lógica na temática do presente artigo busca influenciar os juízes “levando-os a conduzir os processos de modo a endereçá-los à produção dos resultados desejados em casos concretos, sem exacerbar os óbices antepostos pelas técnicas processuais, decidindo a causa e interpretando os atos do processo pelo modo mais próprio à concessão de uma tutela jurisdicional tão ampla quanto possível (Dinamarco, 2022, p. 280).



regulamentação destes, sem que, houvesse uma preparação por parte das administrações públicas para assegurar a implementação na medida estipulada.

Logo, já se viu, a consequência primeira é uma corrida ao Judiciário para que este imponha aos devidos entes a obrigação da prestação daqueles serviços básicos ou a efetivação de direitos e/ou garantias mínimas assegurados seja pela Carta Constitucional ou pela legislação infra que aprimora ou dilata os destinatários ou até mesmo o direito material em si.

Em sendo assim, partindo-se da compreensão de que a tutela jurisdicional serve como instrumento para os direitos materiais, merece ser considerado que “o direito de acesso à justiça como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos, abrangendo situações substanciais e processuais”, restando evidente o entrelaçamento das temáticas no cenário da administração da Jurisdição brasileira.

Deste modo, a concepção instrumentalista do processo civil em sendo alimentada por mecanismos/ferramentas que diminuam as barreiras que impedem uma efetivação dos direitos materiais a contento, chegar-se-ia a uma efetividade processual que nada mais é do que o fim último do aspecto material do acesso à justiça anteriormente tratado.

Sobre isto vale observar os típicos exemplos práticos processuais que visam garantir níveis mais elevados de efetividade em se falando de processos com pedidos idênticos ou muito similar, quais sejam, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e, recursos que tratam de assuntos repetitivos, regulamentados respectivamente pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus Arts. 976 e 1.036¹¹.

Analizando os dados trazidos pelo CNJ sobre este instituto, desde o ano de 2016, início da vigência de tal diploma legal, já é possível observar como os tribunais vem aplicando a ferramenta.

Assim, com os dados apresentados pelo Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (CNJ, 2023b) obteve-se a informação que desde o ano de 2014 foram recebidos 820 incidentes, sendo que, neste número 598 já foram julgados, restando pendentes 222 de análise e julgamento.

¹¹ CPC/15 – Art. 976 – É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 1.036 - Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015).



Este número pode não ser representativo se analisado à luz do acervo de processos que trabalha o Poder Judiciário brasileiro¹². Entretanto, se for observado o quantitativo de processos sobrestados aguardando posicionamento jurisdicional quanto ao incidente, se perceberá um significativo aumento o qual chega à casa das 293.027 ações atingidas. Sob o aspecto dos processos paradigmáticos já julgados, os impactos destas decisões foram expandidos para 282.212 casos (CNJ, 2023b).

Outra perspectiva interessante de trazer a conhecimento encontra-se nos impactos que estes números representam se vistos sob a ótica dos segmentos do Judiciário, no que, a quantidade de incidentes propostos na Justiça Estadual ficou na casa dos 536, enquanto que, na Justiça do Trabalho esse número alcançou os 235 processos. Já na Justiça Federal este dado indicou 48 incidentes conta apenas um nos tribunais superiores (CNJ, 2023b).

Observando estes mesmos indicadores, contudo sob o ponto de vista dos recursos repetitivos, de inícios depara-se com um universo de 1.058 incidentes. Deste universo de procedimentos, 920 deles já obtiveram posicionamento, no que, ainda encontram-se pendentes 135 casos (CNJ, 2023b).

Na mesma linha seguida anteriormente, vale observar os desdobramentos que estes incidentes correspondem em se falando de número de recursos, pois, no relatório representativo ao ano de 2022 foi identificado 728.034 recursos sobrestados enquanto aguardam posicionamento jurisdicional, e, em contrapartida, 1.662.098 casos já obtiveram definição por meio de temas extraídos dos julgamentos dos incidentes de recursos repetitivos (CNJ, 2023b).

Ainda sobre os dados, para que não exista um erro de análise procedural faz-se necessário que a observação dos segmentos de justiça se dê sobre os processos sobrestados e julgados, pois, a definição do instituto processual em análise dispõe sobre a competência do incidente.

Logo, o painel de demandas repetitivas do Conselho Nacional de Justiça aponta que na Justiça Estadual encontram-se 460.959 processos aguardando situação jurídica futura, contra 246.438 na Justiça Federal, 11.314 em tribunais superiores e 9.423 na Justiça do Trabalho sob a mesma condição de aguardo. De outro modo, mas na mesma linha de observação, os dados levantados para processos em que já houve julgamento e consequente fixação do tema, na

¹² Atualmente o Poder Judiciário brasileiro trabalha com um estoque de 81,4 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2023a).



Justiça Estadual apontam 829.767 casos, frete a 793.674 na Justiça Federal, 34.258 na Justiça do Trabalho e 4.745 nos tribunais superiores (CNJ, 2023b).

Nesta linha, vale gizar que dos atuais 17,7 milhões de processos sobrestados, pelos mais variados motivos processuais¹³, somente em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e recursos repetitivos, se somados, chega-se a número de 2.851.213 processos atingidos (sobrestados e julgados) (CNJ, 2023b).

Visto sob o ângulo apresentado, tais dados ganham uma relevância quando também se considera que se está a falar de apenas duas formas processuais que visam garantir a efetividade e estabilização dos provimentos jurisdicionais em prol de assegurar a aplicação/declaração do direito material.

Deste modo, vislumbra-se que a estabilização da jurisprudência que é proporcionada por estes dois institutos processuais atua como um acúmulo de conhecimento que produz utilidade por vários anos a potenciais litigantes, em formato de informações sobre suas obrigações jurídicas. O estoque de capital, assim, traduz-se em menos demandas judiciais, já que, sendo possível realizar um prognóstico de suas chances em juízo, “as partes tendem a solucionar suas desavenças consensualmente – ou as desavenças podem sequer ocorrer. Mais ainda, a heurística derivada da aplicação de precedentes simplifica a tarefa do julgador, pouRANDO recurso na solução dos casos” (Fux; Bodart, 2019, p. 161).

Logo, sob o ponto de vista de impor efetividade às decisões o nível de instrumentalidade contida no Código de Processo Civil de 2015 dá um passo muito importante, pois, regulamenta um campo fértil no sentido de evolução da tutela jurisdicional ampliada, rompendo, com isto, o isolamento da Jurisdição exercida exclusivamente para casos rigorosamente individualizados.

Ponto importante sobre este assunto de também ser observado é lembrado por Cândido Rangel Dinamarco quando dispõe sobre a ampliação objetiva atribuída aos julgamentos prolatados sob o condão das ferramentas anteriormente observadas, uma vez que, se está a “colher feixes de situações jurídicas do mesmo sujeito e oferecer, em uma única decisão, solução abrangente para todas elas”. Portanto, isto constitui-se como uma “imposição dos tempos e das modernas tendências metodológicas do direito processual a admissão de demandas bem amplas, capazes de pacificar para o presente e para o futuro e de evitar incertezas de julgados conflitantes em torno de uma tese jurídica só” (Dinamarco, 2022, p. 273).

¹³ Neste dado o Conselho Nacional de Justiça não faz distinção entre a natureza do direito que versa o processo, levando em conta apenas o número global de sobrestamentos.



Visto por este ângulo chega-se ao ponto de compreender que o compromisso instrumentalista, que vincula os juízes, deveria levá-los a ultrapassar os conceitos jurídicos usuais, tendo como finalidade a busca pela produção de resultados efetivos, justos e com capacidade de colocar termo nos conflitos submetidos ao Judiciário com a maior amplitude possível, desde que por meio de interpretações dos ditames constitucionais e legais.

Nisto, tem-se que o somatório dos significados destas ordenações traduzem-se no propósito integrador do direito processual constitucional, qual seja, o acesso à justiça. Deste modo, uma vez que o processo tem por função final máxima obter níveis de pacificação dos conflitos por meio de critérios pré-determinados compreendidos no conceito de justiça, é necessário que exista também uma ordem estruturante que antecipe os atos processuais, de maneira que isto seja praticado segundo essas regras destinadas a fazer disto o canal de condução à ordem jurídica justa.

Assim, entende-se que falar da “efetividade do processo, ou da instrumentalidade deste em sentido positivo, é falar de sua aptidão mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça” (Dinamarco, 2022, p. 276). Sob este prisma recaem questionamentos que buscam ter mais claro quais ferramentas processuais possuem capacidade de trazer contribuições que realmente implemente o sentido desta conceituação, e, ao mesmo tempo, contribua para o aperfeiçoamento do sistema.

A resposta que se pretende alcançar é a justa medida da identificação de se está a se falar em práticas jurídica utópicas ou eutópicas. Nesta linha, a construção da solução desta indagação passa pela observância de elementos como a propagação de tutelas coletivas e abrangentes que possibilitem maior extensão e consequente eficácia à prestação jurisdicional, dentre outros assuntos¹⁴.

Como visto nos dados apresentados para este exemplo de instrumento à disposição para que se construa um caminho que oriente a prestação jurisdicional ao alcance dos conceitos hoje entendidos como inalcançáveis, mensura-se que há uma sensível contribuição, contudo, sozinho, o mecanismo à disposição da práxis processual, não possui condições de enfrentamento do estado de crise de efetividade jurisdicional brasileiro.

¹⁴ São merecedores de atenção, para que seja possível construir uma resposta aceitável a tal indagação, às seguintes temáticas processuais: “a) legitimidade ativa *ad causam*; b) a assistência jurídico-judiciária; c) os meios alternativos para solução de conflitos; d) a simplificação processual; e) o juiz participativo, em diálogo com as partes; f) o direito à prova; g) a atuação do juiz sobre os textos legais, amoldando-os as necessidades da justiça segundo os valores reconhecidos; h) os poderes do juiz, endereçados à efetiva realização dos efeitos dos julgados; i) a propagação da tutela coletiva e abrangente” (Dinamarco, 2022, p. 277).



Assim, entende-se que há necessidade de ser somado aos mecanismos processuais elementos normativos conhecidos como *soft law*. Esta expressão é utilizada para referir-se aqueles tipos de documentos confeccionados por instituições de reconhecida expertise e servem para pautar parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento acerca de temáticas, sendo que, tais comandos não possuem conteúdos prescritivos com poder de vincular a ação jurisdicional, mas sim orientar a busca pelas melhores práticas de aplicação do direito (Didier; Fernandez, 2021, p. 69).

Sob estas visões apresentadas tem-se a percepção de que o cenário atual do acesso à justiça, nas perspectivas aqui analisada, encontra-se com um bom indicativo de melhor, mesmo assim, ainda restam ajustes e aprofundamentos as quais as políticas públicas judiciárias se colocam como instrumentos férteis para auxiliar a condução da administração da justiça, sendo o que passa-se a analisar.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS: repensando a prática jurídica em busca da eutopia do acesso à justiça

Como se viu no ponto anterior a prática processual, apesar de em alguns exemplos conseguir êxitos, não conseguirá por si atingir os níveis necessários para que se possa falar em eutopia em se falando de acesso à justiça em todos os seus aspectos.

Deste modo, neste ponto buscar-se-á demonstrar um breve panorama de políticas públicas judiciárias utilizadas como ferramental complementar às atividades jurisdicionais que visam aportar um melhoramento – no sentido de eficiência – ao contexto organizacional da Jurisdição brasileira, e, por meio disto, melhorar os indicadores de entrega na prestação do serviço de resolução de conflitos que compete ao Poder Judiciário.

Frente a este panorama, pretende-se que por meio de novos rumos atribuídos pelo Conselho Nacional de Justiça, em sede de melhoramentos na administração da máquina judiciária, as quais já vem acontecendo há algum tempo, mas que ainda necessitam de uma unidade em suas implementações, chegar-se-ia em aportes relevantes nos rumos viáveis de contribuir com efeitos positivamente em sendo utilizadas como mecanismos em prol da eficiência processual.

Se está a falar da combinação das *soft law's* e boas práticas no âmbito do direito processual. Nisto, entende-se que a

Relação entre *soft law* e boas práticas processuais é evidente. Documentos de *soft law* podem servir como instrumento de divulgação das boas práticas como pretensão de



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3010

institucionalização (como se dá frequentemente com as recomendações do CNJ, ilustrativamente) quanto de consolidação e sistematização das boas práticas desenvolvidas para atendimento das peculiaridades de um caso concreto [...].

Além disso, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça funciona como uma declaração de lícitude do comportamento recomendado – além de lícito, é recomendável –, o que confere segurança jurídica aos órgãos julgadores e aos jurisdicionados (Didier; Fernandez, 2021, p. 92).

Restando claro, não há falar em confusão de boas práticas com qualquer nível de precedentes judiciais, nem ao menos com costumes processuais. Em isto ocorrendo estar-se-ia incorrendo em um erro refletido em três esferas de ambas as conceituações, quais sejam, metodológica, conceitual e eficácia¹⁵.

Frente a isto, para que exista um exercício pleno na complementariedade destas ferramentas faz-se necessário que o arcabouço normativo processual que será complementado – e consequentemente dará suporte – possua uma estrutura permeável a este tipo de situações. Também, outro aspecto extremamente relevante é o nível de receptividade que os mais variados órgãos do Judiciário terão no momento de aplicar tais práticas, sendo esta combinação de fatores um dos mais relevantes pontos em se falando de sucesso nas intenções de efetivas o acesso à justiça.

Quanto ao ponto que se refere aos níveis de abertura do sistema normativo, entende-se que o atual Código de Processo Civil possui institutos flexíveis o suficiente para que possa compreendê-lo como em permanente construção. Deste modo, estas cláusulas gerais são consideradas como fomentadoras de mecanismos reguladores, os quais agem como humos do terreno fértil que é a prática processual brasileira.

Buscando demonstrar como e quais são as aberturas que o ordenamento do processo civil traz em sua redação, optou-se por destacar alguns, quais sejam, a consagração da atipicidade dos meios de solução de conflitos estabelecida no art. 3º, §2º e 3º¹⁶, definição de atividades atípicas em se falando de cooperação judiciária fixada no art. 69¹⁷, os parâmetros da

¹⁵ Entende-se que haveria uma falha em três níveis, ao confundir boas práticas com precedentes, pois, em termo metodológico, “diversamente dos precedentes e dos costumes, as boas práticas, em si não são fontes formais do Direito. Conceitual, porque as boas práticas não necessariamente estão contidas em decisões judiciais – o que as distingue dos precedentes – ou evidenciam um comportamento reiterado – o que as aparta dos costumes. Trata-se de um erro também quanto à eficácia, uma vez que as boas práticas não possuem caráter vinculante, diferentemente dos costumes processuais e de determinadas espécies de precedentes (Didier; Fernandez, 2021, p. 93-94).

¹⁶ Art. 3º, §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

¹⁷ Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (Brasil, 2015).



atipicidade dos meios executivos trazidos pelos arts. 139, IV¹⁸, 297, 536§1º, 538, §3º, a fixação da atipicidade para atividade negocial sobre o processo no art. 190¹⁹, e, por último, a orientação de como se dará a atipicidade dos meios de prova pelo art. 369²⁰ (Brasil, 2015).

Pelo outro ponto, exemplos da atividade institucional o Conselho Nacional de Justiça vem estimulando a atividade jurisdicional com “a adoção de novas estratégias de organização e funcionamento do Judiciário, como os Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução n. 385/2021 e n. 398/2021), o Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/2020) e as Equipes de Trabalho Remoto (Resolução n. 375/2021)” (Didier; Fernandez, 2021, p. 95), além da Cooperação Judiciária (Resolução n. 350/2020).

Nisto, é importante ter claro que o desenvolvimento destas boas práticas, alinhadas aos instrumentos processuais disponíveis, acabam por ser aliadas das políticas públicas judiciárias, as quais muitas das vezes necessitam de regulamentações sutis para que seu pleno desenvolvimento seja alcançado.

Para tanto, vale observar os dados que o relatório Justiça em Números traz para o exemplo mencionado anteriormente, qual seja, a consagração da atipicidade dos meios de solução de conflitos estabelecida no art. 3º, §2º e 3º do Código de Processo Civil. Escolheu-se esta tipologia de práxis jurídica em vista da sua amplitude, da vasta gama de dados que atualmente estão disponibilizados pelo CNJ e das latentes carências que apresenta em algumas frentes ainda pouco desenvolvidas.

Em vista disto, faz-se necessário rememorar que a atual sistemática de tem seus primeiros passos institucionais no Poder Judiciário no ano de 2006, com a implantação do “Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual” (CNJ, 2023).

¹⁸ Art. 139, IV - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 536, §1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 538, §3º. Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. (Brasil, 2015).

¹⁹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (Brasil, 2015)

²⁰ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (Brasil, 2015).



As intenções em cada vez mais aportar sentido a essa boa prática na gestão da máquina judiciária fizeram surgir a Resolução nº 125 no ano de 2010, a qual ficou encarregada de regulamentar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2010).

Por meio desta ferramenta de *soft law*, além de aportar uma sensível melhora nos níveis de institucionalidade à todas as ações que vinham sendo desenvolvidas, houve o cuidado de ordenar que os devessem criar e manter bancos de dados relativos as atividades de cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), também instituídos pela referida Resolução (CNJ, 2010).

Assim sendo, seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos que o CPC entra em vigor em Março de 2016 repactuando toda sua ritualística sob novos princípios, fazendo com que a atipicidade da solução dos conflitos figure como norma fundamental de processo civil (BRASIL, 2015).

Ante a esta combinação de boas práticas, *soft law* e regulamentação ritualística, resta saber como está se desenvolvendo a *práxis* dos serviços de conciliação e mediação entendidos como motivo último de todas estas ações e atividades normativas.

Para que isso fosse possível o CNJ desenvolveu o Índice de Conciliação, sendo este composto pelo percentual de sentenças de decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Com este indicador de resultados anuais consegue-se filtrar dados e observar as evoluções ou retrocessos, sendo também possível que tal análise recaia sob o panorama geral do Judiciário, segmentos de justiça ou até mesmo, de modo mais específico, verificar tribunais individualmente (CNJ, 2015).

Nesta toada, o relatório Justiça em Números identificou, para o referido índice, o percentual de 12,3% de sentenças homologatórias em comparação com as terminativas prolatadas no ano de 2022. Outro indicador interessante está nas sentenças homologatórias em fase de execução se comparadas com as resolutivas, no que, a porcentagem detectada foi de 9,1% (CNJ, 2023, p. 192).

Buscando mensurar os níveis de eficácia desta política pública judiciária, vale mencionar que os dados do ano de 2021 para o ano de 2022 apresentados para verificação do indicador geral, demonstram um decréscimo na casa dos 0,3% pontos percentuais, sendo que, no contexto da execução, o acréscimo foi de 0,5% (CNJ, 2023, p. 192).

De uma maneira mais linear, a série histórica do índice de conciliação apresenta as seguintes porcentagens para a condição universal do Poder Judiciário: 2015, 11,1%; 2016,



13,6%; 2017, 13,5%; 2018, 12,8%; 2019, 12,4%; 2020, 11,5%; 2021, 12,4%; 2022, 12,3% (CNJ, 2023, p. 193).

Observando estes números é possível ter claro que há um nível de estabilização deste indicador, contudo, o que torna intrigante é se isso for lavado à comparação de que, em se falando de tribunais de justiça, “em 2014, eram 362 Cejusc’s, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou” (CNJ, 2023, p. 192).

Frente a isso, o que surge é uma manutenção o estado utópico em vista do baixo retorno em se falando em adesões à prestação do serviço de resolução de conflitos, enquanto que, há um maciço investimento em estruturações de CEJUSC’s ao longo do período analisado. Portanto, neste caso se torna latente a falta de eficácia mesmo que existam sólidos esforços em prol de todo esse contexto.

Neste mecanismo de boas práticas da administração do Poder Judiciário encontra-se um bom exemplo da dificuldade de transposição do sentido utópico para eutópico, em se falando de concretização universal da garantia processual constitucional do acesso à justiça. Logo, resta claro que mesmo com esta combinação de esforços em vários níveis, institucional, político-institucional, destinação maciça de recursos e considerável amplitude de infraestrutura, em determinados pontos deste conceito, não são suficientes.

O resultado irrisório, se considerado à luz dos esforços dispendidos, possui raízes mais profundas as quais necessitam de movimentações sociais mais sofisticadas para que se obtenha retornos que possam ser classificados como eutópicos.

Seguindo a linha do exemplo utilizado a dificuldade a ser transposta para que exista uma real contribuição por parte dos meios atípicos de solução de conflitos no acesso à justiça, se faz necessário uma movimentação mais complexa que envolva a sociedade no sentido de uma aceitação social aos mecanismos que disto derivam. Sendo assim, a superação desta barreira deve direcionar esforços aos cidadãos, uma vez que, são estes quem “confiam e legitimam apenas o Poder Judiciário como poder soberano, o dono da verdade suprema, que deve decidir e resolver os seus problemas” (Spengler, 2015, p. 134).

Mesmo com este cenário de difícil solução considera-se que, em se falando de linha histórica, os avanços são inegáveis. Portanto, mesmo que ainda seja classificado como utópico o alcance completo do conceito de acesso à justiça, há de ser considerado que avançamos em muitas frentes, merecendo, nesta altura dos debates do CNJ, direcionar seus esforços não mais em



construir mecanismos, mas legitimá-los perante a sociedade.

Conclusão

Frente a tudo o que foi apresentado quanto a tentativa de compreender se é possível que a prática jurídica, por si, altere o horizonte utópico desencadeado pelas diversas complexificações que circundam o conceito de acesso à justiça, restou claro que o atingimento de todas as situações que abrangem o conceito não é tarefa simples.

Das interpretações advindas das leituras a análise que se alcançou num primeiro momento observou que em alguns serviços/direitos já podem ser classificados como eutópicos visto a pujança que se alcançou com o desenvolvimento prático destes.

Merece ser destacado que na grande parte das ações em prol de um Judiciário com acesso à justiça pleno, há consideráveis esforços em vários níveis e potências. Entretanto, a práxis jurisdicional não consegue alcançar o que se espera do conceito em vista de obstáculos transponíveis, muita das vezes, por meios que não estão sob controle da máquina judiciária.

Em sequência, os potenciais cenários vislumbrados para que as constatações atuais sejam superadas, passaria pela combinação de ações entre os demais poderes em vista de legitimar, perante a sociedade, aqueles mecanismos que estão para prestar auxílio a atividade adjudicativa clássica do Poder Judiciário.

Buscando pontualmente responder ao objetivo geral que se pretendeu atingir, qual seja, investigar se o conceito de prática jurídica atualmente utilizado pode ser complementado pelas atuais políticas públicas judiciárias, e, em caso positivo, se tal combinação ocasionaria respostas que tornem visíveis os resultados que se pretende, concluiu-se que, em pontos formais dos instrumentos que colocam em prática os desígnios que compõem o conceito de acesso à justiça, é possível falar em eutopia, contudo, em questões materiais isso não se aplica, uma vez que, visualizou-se uma falta de aderência aos mecanismos criados pelo Poder Judiciário com a finalidade de incrementar o sentido da garantia processual constitucional.

Do mesmo modo, buscando responder o problema justificador deste estudo, conclui-se que a hipótese foi confirmada, pois, como visto, foi constatado a existência de barreiras sociais que dificultam, preliminarmente, a compreensão dos usuários quanto ao sistema judicial, bem como daqueles que serão atendidos pelo arcabouço das políticas públicas judiciárias, de como e quais aspectos podem ser atingidos, restando frágeis, portanto, as campanhas de fomentos às práticas e políticas judiciárias.



Portanto, concluiu-se que, as iniciativas somente conseguirão atingir seus propósitos quando também conseguirem superar os entraves de aceitação social dos instrumentos colocados em prática para auxiliar no alcance da plenitude do acesso à justiça. Para tanto, há de ser trabalhado na sociedade o carecimento de segurança no desenvolvimento destas ações e estimulado a aderência em massa, atingindo-se, com isto, a eutopia em ambos os aspectos, material e formal, consolidando a plenitude de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, nº 1, 2012, p. 23-32.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. 1.ed. Rio de Janeiro : Zahar, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 maio de 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. (2023a) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 07 maio de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. (2023b) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 07 maio de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07 maio de 2025.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil & Análise Econômica do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



MORE, Thomas. *A Utopia*. São Paulo: EDIPRO, 2014.

RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas públicas & acesso à justiça*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In. STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K.. (org.) *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-139.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZENI, Bruna Schlindwein; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. Mediação: instituto democrático-dialógico de exercício de cidadania na construção de soluções satisfatórias nos conflitos familiares. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 80–99, 2010. DOI: 10.12957/dep.2010.1149. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/1149>. Acesso em: 07 maio de 2025.